



PROCESSO N.º : 9.514-1/2022
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : CARMEM GARCIA MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 8.513/2022 de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos integrais;





II) REGISTRAR a Portaria n.º 2.724/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis do dia 01/02/2022, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Carmem Garcia Monteiro**, servidora efetiva no cargo de Docente do Ensino Fundamental, Nível “10”, Classe “09” lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal, artigo 3º e artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n.º 4.614/2005 e suas alterações.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 9 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

